

Recomendação n. _____

Objeto: Recomendar a grupos farmacêuticos que possuem farmácias que realizam testes de COVID-19 para _____ que apresentem Plano de Ação para Prevenção e Combate à Covid-19 nos estabelecimentos que realizam os testes, no município de _____, com adoção de providências necessárias para cumprimento das normas técnicas sanitárias, especialmente quanto ao atendimento em separado dos clientes que vão realizar os exames para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dos demais clientes em atendimento nos estabelecimentos, bem como atendimento prioritário nesses casos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA subscritores, no uso das atribuições que lhes são conferidas, dentre outros dispositivos, pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a [Nota Técnica Conjunta N° 1/2020 –CCR](#), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, com alterações posteriores, decretou situação de emergência em saúde, em razão da disseminação de COVID-19 no Estado da Bahia, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus,

CONSIDERANDO que as farmácias, conforme definido na Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, são unidades de prestação de serviços de

assistência à saúde: "Art. 3 Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos";

CONSIDERANDO que a [RESOLUÇÃO - RDC Nº 377, DE 28 DE ABRIL DE 2020](#), autorizou, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "icsfes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias¹

CONSIDERANDO que a [NOTA TÉCNICA Nº 6/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA](#) traz orientações para farmácias durante o período pandemia da COVID-19, inclusive quanto à aplicação dos "testes rápidos", nos seguintes termos:

1 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215>

“Quanto à infraestrutura, quando se tratar de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de *swab*, considerando a classificação de risco dos agentes biológicos estabelecida pelo Ministério da Saúde em 2017 para o Coronavírus como classificação de risco 3, com potencial para transmissão via aerossol, e ainda por tratar-se a Covid-19 de doença que pode ter consequências sérias ou até fatais, de acordo com a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, em seu resumo dos níveis de biossegurança recomendados para agentes infecciosos, pode-se adotar as seguintes barreiras secundárias:

- I. separação física dos corredores de acesso;
- II. portas de acesso dupla com fechamento automático;
- III. ar de exaustão não recirculante;
- IV. fluxo de ar negativo.

23. Nesse sentido, deve-se garantir minimamente que o procedimento de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de *swab*, ocorra em sala privativa para a realização da testagem para o controle da fonte, sendo este ambiente mantido ventilado com janelas abertas ou com sistema de climatização com exaustão, a fim de assegurar a qualidade e renovação do ar, de forma a estabelecer uma maior segurança para o próprio ambiente e espaços contíguos, considerando as formas de transmissão da COVID-

24. Desta forma, além de medidas de contenção aos riscos primários, causados aos trabalhadores que lidam com estes agentes, que incluem a auto inoculação, a ingestão e a exposição aos aerossóis infecciosos, para a sala em que será realizada a coleta, devem ser mais enfatizadas as barreiras primárias (equipamentos de segurança) e secundárias (soluções físicas) para que sejam também protegidos os funcionários de áreas contíguas, a comunidade e o meio ambiente contra a exposição aos aerossóis potencialmente infecciosos.”

CONSIDERANDO o aumento recente, no Estado da Bahia, do número de casos de pacientes com COVID-19, do número de óbitos e do aumento exponencial de casos atendidos pela rede pública;

CONSIDERANDO que tem sido amplamente veiculado na mídia nacional e local a crescente procura por testes rápidos em farmácias:

| “Farmácias registram aumento na procura por testes rápidos de Covid-19” - Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/08/farmacias-registram-aumento-na-procura-por-testes-rapidos-de-covid-19> Acesso em 05/04/2021;

| “Venda de teste de Covid-19 em farmácias cresceu 293,8⁰% no Ceará” -Disponível em:
<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2021/03/01/procura-por-teste-de-covid-19-em-farmacias-cresceu-293-8-no-ceara.htm1>; Acesso em 05/04/2021;

CONSIDERANDO que a Federação Brasileira das Redes

Associativistas e Independentes de Farmácias – FEBRAFAR divulgou em sítio eletrônico nota sobre riscos e cautelas necessárias em relação à realização de testes rápidos de Covid-19 em farmácias (Disponível em <https://www.febrafar.com.br/testes-rapidos-de-covid-19-em-farmacias-podem-trazer-riscos/>. Acesso em 05/04/2021):

CONSIDERANDO que as farmácias são estabelecimentos que comercializam variados produtos e não apenas testes para Covid-19, recebendo diariamente grande quantidade de pessoas, fato que traz potencial risco de que pessoas com sintomas de Covid-19 estejam em mesmo ambiente de pessoas que não estão com sintomas;

CONSIDERANDO que a triagem/separação de pacientes com sintomas gripais já é adotada como medida em equipamentos e estabelecimentos de saúde visando reduzir potenciais riscos de contaminações;

CONSIDERANDO, por seu turno, que, nos termos do Código Civil de 2002, *"Aquele que, por ação e omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"* e *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"* (art. 927);

CONSIDERANDO que agir em desrespeito as normas e medidas de prevenção da disseminação do COVID-19, revelando o exponencial e potencial risco à saúde de seus destinatários, pode caracterizar violação aos direitos difusos dos consumidores, inclusive pode caracterizar dano moral coletivo;

CONSIDERANDO que, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*: *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor. VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção on reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."*,

CONSIDERANDO que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, desse modo, que o dano moral coletivo tem como uma das funções ser sanção a ações ou omissões que violem direitos difusos dos consumidores, como o desrespeito as normas e medidas de prevenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO o Procedimento n.º _____ instaurado a partir de _____ encaminhado pelo _____ requerimento _____ para acompanhamento de situação relativa à necessidade de elaboração de protocolo de atendimento específico para realização de exames de COVID-19

e
m

s
e
p
a
r
a
d
o

d
o
s

d
e
m
a
i
s

a
t
e

ndimentos realizados pelas farmácias que estão disponibilizando referido exame;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

RESOLVE RECOMENDAR aos grupos farmacêuticos que APRESENTEM, no prazo de 05 (cinco) dias, **PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19 em farmácias que realizem testes de COVID -19 no Município de _____ o qual deverá conter, no mínimo:**

A) Adoção de medidas para atendimento a todas as normas sanitárias vigentes para realização da atividade, notadamente:

1. impedimento do acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;
2. autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
3. priorização de atendimento para os clientes que vão **realizar** o teste para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2), de forma que eles passem o mínimo de tempo possível;
4. Atendimento em separado dos demais clientes que vão realizar compras de medicamentos ou utilizar outros serviços do estabelecimento, com demarcação de ambientes, filas e locais de atendimento;
5. garantir minimamente que o procedimento de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de *swab*, ocorra em sala privativa para a realização;

da testagem para o controle da fonte, sendo este ambiente mantido ventilado com janelas abertas ou com sistema de climatização com exaustão, a fim de assegurar a qualidade e renovação do ar, de forma a estabelecer uma maior segurança para o próprio ambiente e espaços contíguos, considerando as formas de transmissão da COVID-

6. Optar pelo prévio agendamento de clientes que realizarão o teste da COVID-19, de forma a garantir que o cliente que for realizar referido teste permaneça no local apenas pelo tempo necessário, sem a formação de filas de espera e agrupamento com outros clientes que não realizarão os

7. Orientar os clientes que irão realizar os testes de Covid-19, por meio afixação de cartazes, divulgação das informações em mídia social, orientação dos funcionários, a permanecer no local apenas para realização do referido exame e, logo após a conclusão do exame se retirem do estabelecimento, sendo

terminantemente proibido ficar circulando no interior da farmácia;

B) Identificação de quais de seus estabelecimentos que hoje realizam os testes podem (caso já não estejam adequados) e quais não podem se adequar às recomendações do item anterior, e, para aqueles que não possam se adequar, interromper a realização dos testes até a adequação do local às referidas recomendações;

C) Cronograma de implementação de cada uma das medidas referidas no "item

D) Designação de representante (s) para fiscalizar o cumprimento do Plano elaborado em cada um dos estabelecimentos, assim como para elaborar relatório de fiscalização das medidas, o qual deverá ser encaminhado semanalmente a esta Promotoria de Justiça EXCLUSIVAMENTE por eletrônico ;

E) Providenciar as eventuais adequações que se fizerem necessárias em razão da dinâmica de avaliação e reavaliação contínua do plano, comunicando a esta Promotoria, se for o caso;

F) Providenciar a afixação de cópia desta Recomendação em cada um dos estabelecimentos que realizem os testes de Covid-19;

Requisita-se, na forma artigos 26, II, e 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/93, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, bem como cópia do referido Plano de Ação, EXCLUSIVAMENTE por correio eletrônico;

~~Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação judicial cabível com o fito de obter obrigação de fazer e/ou a imposição de multa por dano moral coletivo à saúde pública por parte dos responsáveis.~~

Remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, por meio de sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se.

_____, data.

Promotor de Justiça

